



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0704440-98.2017.8.01.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Autor -----
Réu -----

SENTENÇA

----- propôs “ação de indenização por danos materiais, morais e estético”, em face de ----- (-----), aduzindo que, em maio de 2015, esteve no estabelecimento da empresa requerida e, após finalizar o abastecimento de sua motocicleta, sofreu acidente ao passar na canaleta de drenagem do posto de combustível.

Descreveu que sentiu fortes dores no cotovelo e, em atendimento no hospital de emergência, foi constatada fratura no cotovelo esquerdo, necessitando de cirurgia com urgência. Porém, diante de problemas cardíacos, a cirurgia foi realizada quase um mês após o acidente e, mesmo após o procedimento, ficou com seqüela definitiva, com limitações no movimento do cotovelo (flexo extensão do cotovelo).

Alegou que a conduta irregular da empresa requerida resultou em sérios danos ao autor nas esferas moral, estética, financeira e emocional, os quais poderiam ter sido evitados já que não era o primeiro acidente que ocorria no local.

Destacou que em razão das seqüelas ficou afastado do seu trabalho e que necessitou contrair empréstimos para pagar suas despesas ordinárias.

Pelas razões expostas, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por (i) danos materiais no valor de R\$42.481,88 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), (ii) danos morais de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e (iii) estéticos no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Por fim, requereu os benefícios da gratuidade judiciária e a inversão do ônus da prova.

Junto com a inicial vieram os documentos de pp. 12/115.

Os pedidos de gratuidade de justiça e de inversão do ônus da prova e foram deferidos (p. 116).

Designada audiência de conciliação, restou frustrada qualquer possibilidade de acordo entre as partes (pp. 131/132). Na mesma ocasião as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, bem como sugerir os pontos controvertidos, a requerida na defesa e a parte autora em réplica.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

A requerida apresentou contestação (pp. 140/153) afirmando que o autor foi descuidado ao passar pela canaleta, visto que visível aos que frequentam o posto de combustível.

Argumentou também que a canaleta refere-se à estrutura do estabelecimento e as canaletas de drenagem não são opção sua, mas instaladas por determinação dos órgãos de fiscalização (ANP e CONAMA), sob pena de ser impedido o funcionamento do posto de combustível. Apesar disso, a requerida alegou que colocou cones para alertar os condutores a passarem com mais atenção no local.

Ainda no mérito, sustentou que não teve participação no evento que deu origem aos danos experimentados pelo autor, não havendo nexo de causalidade ligando a empresa ré aos danos enfrentados. Também refutou a responsabilidade pelo risco da atividade, por não se enquadrar o caso na atividade costumeira da requerida. Subsidiariamente, asseverou o caso se tratar de culpa concorrente da vítima, que concorreu para a fatalidade ocorrida.

Destacou, por fim, a ausência de provas dos danos materiais e impugnou o valor excessivo a título de danos morais.

Com a contestação foram acostados os documentos de pp. 154/207.

Em decisão saneadora (p. 213) foi deferida a produção de prova oral e designada audiência de instrução e julgamento, além de fixados os pontos controvertidos da demanda.

A parte requerida arrolou testemunhas à p. 215 e a parte autora às pp. 219/220.

Realizada audiência de instrução (pp. 230/231), foram ouvidas as partes, além da testemunha arrolada pela empresa requerida. Na mesma ocasião foi deferida produção de prova pericial no demandante.

Apresentados os quesitos pelas partes demandante (pp. 258/259) e demandada (pp. 260/261), veio o laudo do perito (pp. 277/279). Apenas a parte requerida se manifestou (p. 282).

Encerrada a fase de instrução e intimadas as partes para apresentarem alegações finais, ambas juntaram suas razões finais (pp. 286/288 e 289/291), vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente com motocicleta ocorrido em maio de 2015, nas dependências do estabelecimento da empresa requerida, tendo como origem alegado defeito na prestação dos serviços da empresa requerida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

2

De acordo com o autor, ao sair do estabelecimento, utilizando sua motocicleta, escorregou na canaleta do posto de combustível e sofreu uma queda, suportando danos de natureza material, moral e estético. Em razão disso, postula o pagamento de indenização por (i) danos materiais na quantia de R\$ R\$42.481,88 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), (ii) danos morais de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e (iii) estético no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

A relação jurídica existente entre as partes se insere no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se enquadra no conceito de consumidora descrito no artigo 2º da Lei nº 8.078/90, utilizando-se do serviço oferecido pela ré como destinatária final e, a requerida, no conceito de fornecedora de serviços, a teor do disposto no artigo 3º do mesmo Diploma legal.

Partindo desta premissa, aplicam-se ao caso em apreço as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do prestador de serviço, no caso, o posto de combustível, por força do art. 14 do CDC. Ademais, embora a instalação das canaletas seja obrigatória pela legislação, tenho que se trata de um risco inerente à prestação dos serviços dos postos de combustíveis (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), não prosperando a alegação da requerida sobre a ausência de sua responsabilidade.

Portanto, considerando que não se discute a culpa, a apuração da causa do acidente não interfere no julgamento da lide, em que pese este Juízo tenha se esforçado para esclarecer as razões do acidente.

Neste ponto, destaco que, em audiência de instrução, quando ouvido o representante da parte demandada, restou claro que a sinalização do local (para evitar acidentes) e as grades de proteção somente foram providenciadas após o acidente. Tais afirmações foram corroboradas pela testemunha -----, ouvida como informante.

Da análise dos autos, também não é possível verificar qualquer causa excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor, ou mesmo força maior ou fortuito externo que possam afastar a responsabilidade da parte requerida.

Assim, dispensada a análise da culpa e evidente o nexo causal entre o acidente e as lesões causadas, passo à análise dos pedidos condenatórios referentes aos danos alegados pela parte requerente.

A respeito do pedido condenatório por danos morais, à luz dos relatos presentes na petição inicial e da prova produzida, tenho que o dano moral está nitidamente demonstrado.

Em depoimento colhido em audiência, o autor relatou as dores e as dificuldades enfrentadas pela limitação dos movimentos, mesmo após longo lapso temporal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

3

desde o acidente. A limitação dos movimentos restou confirmada pela perícia médica (p. 277), atestando os danos à personalidade do autor.

Evidente, portanto, o abalo psicológico e o dano a direito da personalidade decorrente do acidente, sem olvidar a dor física, em razão das lesões sofridas e transtornos com cirurgia e tratamento a que foi submetido o autor.

Em relação ao ~~dano estético~~, o laudo pericial médico acostado à p. 277 ressaltou que a lesão sofrida resultou em danos estéticos (cicatrizes e deformidade) e, em que pese a cirurgia para correção da fratura, as sequelas foram permanentes.

Razão disso, considerando que o dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação do corpo, com sequelas perceptíveis, tenho que merece acolhida a tese do autor quanto ao pedido condenatório por danos estéticos.

Sobre o tema, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

Com efeito, o dano moral é resultado da afronta a direito da personalidade, entendida em seu amplo espectro (MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. In: Livro em Homenagem a Miguel Reale Júnior. Janaina Conceição Paschoal, Renato de Mello Jorge Silveira (Org.). Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014, p. 298). O dano estético, a seu turno, exsurge da constatação de deformidade física sofrida pela vítima (REsp 1637884/SC, Terceira Turma, DJe 23/02/2018).

Muito embora também tenha caráter extrapatrimonial, o dano estético deriva especificamente de lesão à integridade física da vítima, ocasionando-lhe modificação permanente (ou pelo menos duradoura) na sua aparência externa. Apesar de, por via oblíqua, também trazer dor psicológica, o dano estético se relaciona diretamente com a deformação física da pessoa, enquanto o dano moral alcança outras esferas do seu patrimônio intangível, como a honra, a liberdade individual e a tranquilidade de espírito.

Cumprido salientar que é consolidado no STJ o entendimento quanto à autonomia dos danos morais e estéticos, sendo possível a sua cumulação (Súmula 387/STJ) – STJ, 3ª Turma - REsp 1884887, j. 10.08.21.

Todavia, em relação ao quantum indenizatório, entendo ser desproporcional o pedido do autor no valor de **R\$80.000,00** (oitenta mil reais) a título de indenização por danos morais e estéticos.

Sobre danos morais e estéticos, em casos de acidentes, assim entendem os tribunais brasileiros:

A autora, portanto, faz jus a ser indenizada pelos danos morais que veio a sofrer, decorrentes da **necrose parcial da parte superior de seu nariz, que se reconhece atingiram a sua autoestima e personalidade, indenização que ora fica fixada em R\$ 10.000,00**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

(dez mil reais) considerando, também, que para tal dano concorreu a própria autora (TJSP, 1ª Câ. Dir. Priv. – Apel. nº 1002767-43.2017.8.26.0472, j. 18.01.22).

4

Apelações - INDENIZAÇÃO Danos materiais e morais Acidente em via pública Viatura policial em alta velocidade e na contramão de direção que atingiu a motocicleta em que a autora se encontrava na garupa, causando várias lesões - Descabimento - Ausência de qualquer comprovação de perseguição policial ou eventual necessidade por estrito cumprimento do dever legal –

Desídia/imprudência do Poder Público, na pessoa de seu(s) agente(s)

Inadmissibilidade Culpa da ré devidamente demonstrada – **Danos morais arbitrados em quantia adequada (R\$ 30.000,00), considerando que a autora sofreu várias lesões, ficando impedida de desenvolver atividade laboral pelo período de seis meses** (TJSP, 11ª Câ. Dir. Públ. – Apel. nº 1029111-62.2014.8.26.0053, j. 17.01.22).

“In casu”, tendo em vista as peculiaridades do caso que deram origem ao fato passível de **indenização, o arbitramento da indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se harmoniza com o caso concreto e aos parâmetros adotados por esta Eg. Corte, e que atende, a contento, ao anseio compensatório/reparatório da indenização de forma a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, sem que, com isso, concomitantemente, dê origem ao locupletamento sem causa do beneficiário.**

(...)

Todavia, em que pese razoavelmente visíveis as cicatrizes e deformidades decorrentes do acidente, não houve a necessidade de cirurgia plástica ou outro procedimento cirúrgico-estético. Afora isso, não há, de fato, perícia médica específica que demonstrasse a extensão dos danos estéticos. **Neste sentido, desproporcional a fixação de danos no patamar de R\$ 20.000,00, sendo de rigor a redução deste importe para R\$ 10.000,00, valor razoável e compatível com os danos sofridos** (TJSP, 36ª Câ. Dir. Priv. Apel. nº 1003067-07.2019.8.26.0481, j. 12.01.22).

Tendo em vista esse norte e as peculiaridades do caso concreto, entendo que as indenizações por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e estéticos em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) afiguram-se excessivas, de modo que, nesta parte, merece acolhida a insurgência da Fazenda Pública ré/apelante.

Assim, reduzo as referidas verbas indenizatórias aos patamares de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelos danos morais; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos danos estéticos, na medida em que este valor propicia adequadamente a finalidade satisfativa da parte autora/apelada e o caráter dissuasório à Fazenda Pública ré/apelante (TJAC, 2ª Câ. Cível – Apel. nº 0700332-10.2014.8.01.0008, j. 15.09.21).

Oportuno consignar que a indenização objetiva proporcionar à vítima



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição da conduta da requerida. Por essas razões, tenho que o valor de **R\$20.000,00** (vinte mil reais) a título de **danos morais e estéticos**, melhor se coaduna com os danos suportados pelo autor.

Quanto ao pedido condenatório de danos materiais, que no caso em tela referem-se aos empréstimos que o autor alegou ter sido obrigado fazer para se sustentar no

5

período após o acidente, não vejo razão para o seu deferimento.

Em análise do depoimento do autor foi possível identificar que os empréstimos foram contraídos para fazer frente às despesas que o autor tinha contraído antes do acidente e que o benefício do INSS não conseguiu cobrir. Assim, segundo o autor, os salários que recebia antes do acidente supriam as despesas, mas o auxílio do INSS não foi suficiente, tendo que fazer os empréstimos.

Nesse contexto, tenho que o autor tentou demonstrar que os empréstimos foram realizados com a natureza e viés de lucros cessantes, já que não recebia mais os seus rendimentos dos locais onde trabalhava na época dos fatos. Todavia, mesmo que se interprete que os danos materiais constituem lucros cessantes, não veio aos autos os comprovantes dos rendimentos do autor na época do acidente, seja para atestar os valores que o autor deixou de receber (após o afastamento do trabalho), seja para justificar se os valores dos empréstimos de fato coincidiam com a diferença entre os salários e o recebido pelo INSS.

Sobre o tema, entende nosso tribunal que os lucros cessantes demandam prova concreta:

Os lucros cessantes consistem em ressarcimento material pelo quanto a parte prejudicada eventualmente deixou de lucrar em razão do dano, situação que exige prova concreta (TJAC, 1ª Câmara Cível – Apel. nº 0708315-47.2015.8.01.0001, j. 09.12.21).

A indenização em lucros cessantes necessita de efetiva comprovação do que se deixou de auferir o que não é o caso dos autos onde o valor ficou apenas no campo hipotético (TJAC, 2ª Câmara Cível – Apel. nº 0013654-33.2012.8.01.0001, j. 08.10.21).

Em audiência, o autor disse que recebia por volta de R\$3.000,00 (três mil reais) em salários e, após o afastamento, passou a receber do INSS a quantia aproximada de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais). Afirmou que ficou afastado e recebendo pelo INSS durante o período de 180 (cento e oitenta) dias.

Por simples cálculo aritmético é possível notar que o autor demandaria nesse período afastado a quantia de R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), correspondente à soma dos valores mensais (R\$1.400,00 – mil e quatrocentos reais) que o autor demandaria enquanto afastado. Porém, o autor postula nestes autos a quantia de R\$42.481,88, referente a empréstimos com valores liberados que somam a quantia de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

R\$14.197,00 (p. 7), o que se mostra incongruente com eventuais lucros cessantes que deixou de receber, posto serem quase o dobro para o referido período.

Assim, quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não provados os lucros cessantes, não merece ser acolhido o pedido indenizatório para reembolsar o autor pelos valores pagos dos empréstimos.

Por fim, quanto à culpa concorrente, observo que as canaletas são obrigatórias pela legislação e são visíveis a qualquer cidadão que ali transita. E, conforme

6

restou assentado nos depoimentos da parte autora, do representante legal da empresa requerida e da testemunha (ouvida como informante), o autor utilizou caminho diverso do mais adequado para a saída do estabelecimento (nos termos do depoimento da parte autora, utilizou-se de “desvio”). Logo, tivesse se utilizado do fluxo normal de veículos poderia evitar o acidente.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

Nada obstante não se mostre necessária a averiguação de culpa do prestador de serviço para sua responsabilização pela ocorrência do dano, notadamente considerando que ao caso se aplica a responsabilidade objetiva, o fato concorrente da vítima, consistente na conduta de fornecer senha a terceiro, é apto a mitigar a extensão do dano indenizável (TJSP, 11ª Câmara. Dir. Priv.

– Apel. nº 1003065-14.2021.8.26.0272, rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. 21.07.22).

"Golpe do motoboy" - Compras com cartão de crédito, débito e saques não reconhecidos pela autora, a qual disponibilizou seu cartão a estelionatário que se fez passar por funcionário do recorrente - É dever da **consumidora** cercar-se de cuidados antes de entregar seu cartão à pessoa desconhecida - Todavia, as compras e saques realizados se deram fora do perfil da correntista, cujas despesas anteriores a fraude se limitava a compras em valores entre R\$ 50,00 e R\$ 250,00 - A mudança drástica no comportamento financeiro da correntista, com a realização de compras em altos valores num curto espaço de tempo deveria ter sido detectada pelo sistema de segurança do banco - Falha na prestação do serviço, nesse ponto **Culpa concorrente** evidenciada - **Dever do banco de restituir metade do valor cobrado a título das compras impugnadas - Indevida indenização por danos morais, pois concorreu para a fraude perpetrada ao entregar seu cartão bancário a estranho** - Sentença de parcial procedência reformada em parte - Recurso da autora desprovido e do réu parcialmente provido para excluir sua condenação no pagamento de indenização por danos morais e determinar o estorno de apenas metade do valor das compras e débitos indicados na inicial, com juros a partir da citação e correção monetária contada dos desembolsos - Reconhecida a sucumbência em maior parte da autora, esta deverá arcar com 80% das custas e despesas processuais e o réu, 20% - Fixados honorários, considerada a atuação na fase recursal, em R\$ 4.000,00, sendo metade deste montante devido ao patrono da autora e metade ao patrono do réu, observado o deferimento da justiça gratuita à autora (TJSP, 15ª Câmara.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Dir. Priv. Apel. nº 1006964-70.2021.8.26.0320, rel. Des. Mendes Pereira, j. 20.07.22).

Destarte, certa de que existiu concorrência na conduta do autor, que contribuiu para o acidente (art. 945, CC), a qual pode ser dimensionada em 50% (cinquenta por cento), tenho que o montante da condenação (danos morais e estéticos) deve ser reduzido para **R\$10.000,00**, montante que melhor se coaduna com os fatos e os danos experimentados pelo autor.

Por fim, mas não menos importante, observo também o recebimento do seguro DPVAT (p. 79), no valor de **R\$2.362,50** (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e

7

cinquenta centavos), devendo estes valores serem descontados da indenização por danos estéticos e morais que, por meros cálculos, chega-se ao montante final de **R\$7.637,50** (R\$ 10.000,00 - R\$2.362,50).

Isso posto, tendo em vista o que foi pedido, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor **R\$7.637,50 (sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, com correção monetária a partir desta sentença e juros de mora a partir do ato ilícito, qual seja, data do acidente, nos termos das súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da sucumbência recíproca, distribuo o ônus da sucumbência e, por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, enquanto que a requerida ao pagamento dos outros 50% (cinquenta por cento).

Quanto aos honorários advocatícios, condeno a parte requerida ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que faço com fulcro no art. 85, §2º do CPC, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre a soma dos valores pedidos e julgados improcedentes a título de danos morais, estéticos e materiais, com juros de mora a partir do trânsito em julgado, condicionado à comprovação, no decurso de 05 (cinco) anos, de suporte financeiro para arcar com mencionadas verbas (art. 98, §3º, do CPC).

Por fim, **resolvendo o mérito da causa, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, I, do CPC.**

Publique-se e intímese, aguardando, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o pedido da parte credora para o cumprimento da sentença, que deverá observar o disposto no art. 524 e incisos, do CPC, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não recolhidas as custas deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa n. 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Rio Branco-(AC), 23 de julho de 2022.

Olívia Maria Alves Ribeiro
Juíza de Direito

Sentença assinada eletronicamente, nos termos
do art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/06